Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE: (015) 283-2410 - FAX: 283-3200 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 18.500-000

CGC 46.634.606/0001-80

LEI Nº 2.100, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre alteração de artigos de legislação municipal e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O inciso II do artigo 120 e artigos 159, 267 e 329, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - 10% (dez por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nas épocas próprias, além de incorrerem na mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais."

"ARTIGO 159 - A infração de qualquer das disposições deste Título será punida com multa na importância de R$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão da multa correspondente a 10% (dez por cento), móra à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais."

"ARTIGO 267 - As contas que não forem pagas no dia de seu vencimento, a taxa será acrescida de 10% (dez por cento) de multa, mais móra de 1% (um por cento), correção monetária e custas judiciais, inscrevendo-se o débito em Dívida Ativa para cobrança executiva, além de outras penalidades, como o do interrupimento do fornecimento de água."

"ARTIGO 329 - Os impostos, taxas, contas de obras e contribuições, bem como suas diferenças, acréscimos e multas serão inscritos para cobrança executiva, acrescidos de 10% (dez por cento)."

ARTIGO 2º - O artigo 6º e seu inciso I, da Lei Municipal nº 1.477, de 27 de dezembro de 1.983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 6º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento."

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 18 de novembro de 1.997.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 18/novembro/1.997.

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Encadernada sob fls. 85 e 86, do Volume de Leis 16.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 181197.=

José Thomé
Assistente de Administração